



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.477

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 10.367,
7 DE DEZEMBRO DE 1979, 11.524, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕEM SOBRE O
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO
CEARÁ - FDI.

Autógrafo 15/11/84
93 8 00



Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 6.477/2000

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 11/2/2000
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos ilustres pares dessa Augusta Assembléia Legislativa, para submeter a apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos às Leis nºs 10.367, de 7 de dezembro de 1979, 11.524 de 30 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

Essas alterações visam dotar o Governo Estadual do direito de optar quanto a escolha do agente financeiro que administrará o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, que tanto poderá ser o atual gestor, o Banco do Estado do Ceará - BEC, como outra instituição financeira pública a ser indicada pelo Governo do Estado, mediante critérios de oportunidade e conveniência.

Outro objetivo do Projeto de Lei em anexo, é modificar a destinação dos descontos dos 3,5% retidos das empresas beneficiárias do FDI, conforme se observa na nova redação dada ao Art.8º, parágrafo único da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988.

Há também no Projeto em comento, em caso de extinção do FDI, a reversão do seu patrimônio para o Tesouro do Estado. A norma ora modificada, que hoje disciplina a matéria, prevê, havendo a extinção do Fundo, que o seu patrimônio seja incorporado à conta de capital do Banco do Estado do Ceará, a título de participação acionária do Estado. Com a Federalização do BEC e posterior privatização essa inversão de capital não mais interessará ao Estado.



Estado do Ceará



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2000.


GOVERNADOR DO ESTADO 

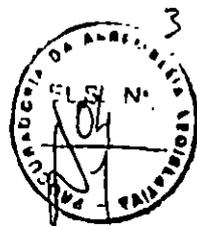






Estado do Ceará

PROJETO DE LEI



Altera dispositivos das Leis n.ºs 10.367, de 7 de dezembro de 1979, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n.º 10.367, de 07 dezembro de 1979, com redação alterada pelo artigo 2º da Lei n.º 10.380, de 27 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.º 3º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI será operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A - BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, segundo critério propostos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE e aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado."

Art. 2º. O artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com redação alterada pelo artigo 2º da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

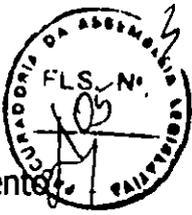
"Art. 6º. A Secretaria da Fazenda, creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, as dotações previstas no item I do artigo 4º desta Lei."

"Art.8º

Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das empresas beneficiárias encargo de até 5,0% (cinco inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como

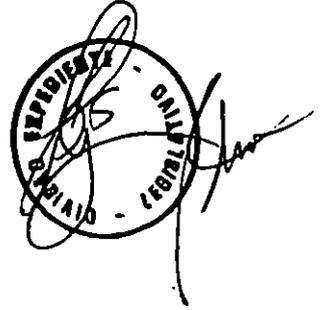
3



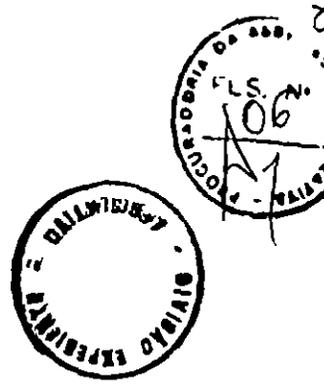
remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassados à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto das empresas beneficiárias."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

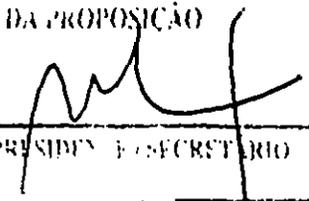


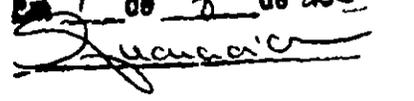
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATIVA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DA _____ SESSÃO 67 ORDINÁRIA



DESPACHO

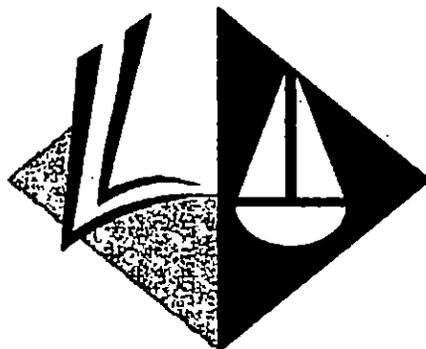
- PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
- ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 1 / 7 / 2000 
PRESIDENTE E SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 1 de 7 de 2000


De acordo com o art. 133
Relator encaminhe-se
à Justiça, Indústria e Comércio
Documentos
Em 1 / 7 / 2000

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.477

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



PARECER Nº LO118/00

I

0 Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.477, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar os arts. 3, 6º e parágrafo único do art. 8º, todos da Lei estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979 (com as redações conferidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, e 11.524, de 30 de dezembro de 1988).

2. Destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que essa alterações visam:

- a- dotar o Governo Estadual do direito de optar quanto à escolha do agente financeiro que administrará o FDI, desde que instituições oficiais;
- b- modificar a destinação dos descontos dos 3,5% retidos das empresas beneficiárias do FDI;
- c- reverter o patrimônio do FDI, em caso de sua extinção, para o Tesouro Estadual, desde que, com a faderalização do Banco do Estado do Ceará, e sua posterior privatização, não mais interessa ao

M



Estado permitir a reversão para a conta capital do Banco do Estado do Ceará.

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

4. Examinadas as Constituições federal e estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades da Federação*), a Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (*dispõe sobre os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado do Ceará*), e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não constatamos obstáculos e incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas constitucionais e legais.

5. Acresça-se que a Constituição Federal permite que os Estados depositem suas disponibilidades de caixa em qualquer instituição financeira oficial, como lapidarmente se conclui do seu art. 164, § 3º.

6. Portanto, o projeto firma-se juridicamente próprio, podendo ser considerado reflexo do objetivo de ver-se

N



atendido o princípio constitucional da legalidade administrativa.

III

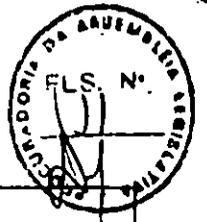
7. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de agosto de 2000.

Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



PODER EXECUTIVO

LEI No. 10.379, DE 27 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre a estrutura organiza-
cional da Secretaria de Planejamento e Coordenação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 8º da Lei nº 10.146, de 01 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"III - Sub-Sistema de Informações para o Planejamento.

a) agentes centrais:

- 1 - Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN
- 2 - Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE

b) agentes periféricos:

- 1 - todas as unidades e/ou responsáveis pela atividade na Administração Estadual."

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 10.017, de 16 de junho de 1976, passará a ter a redação a seguir:

"Art. 4º - Em sua estrutura organizacional, o IPLANCE contará com um Conselho de Administração, como órgão de definição normativa e de fiscalização, com uma Secretaria Executiva, compreendendo uma Subsecretaria Administrativa e cinco Coordenadorias Especializadas, cujas atribuições se situarão nas áreas de Planejamento, informação, estatística, organização, direção e coordenação das atividades auxiliares específicas da entidade."

Art. 3º - Ficam transferidas para a competência do IPLANCE as atribuições da Coordenadoria de Informações para o Planejamento - CODEINF, da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 4º - Os servidores lotados na CODEINF, ora extinta, continuarão prestando serviços na Secretaria de Planejamento e Coordenação, respeitados os atuais direitos e vantagens, podendo, entretanto, a critério do Governador do Estado, ser aproveitados em outros órgãos de Administração, em cargos compatíveis com as atribuições das funções de que eram titulares.

Art. 5º - O Governo do Estado fica autorizado a doar ao IPLANCE o equipamento e material permanente utilizados pela Coordenadoria de Informações para o planejamento - CODEINF, no desampenho de suas atribuições.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do órgão, a que se refere o art. 2º desta Lei, correrá à conta de recursos orçamentários do IPLANCE, que serão suplementados em caso de insuficiência.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, com lotação na Secretaria de Planejamento e Coordenação, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 7º, DA LEI Nº 10.379 DE 27 DE MARÇO DE 1980.

| Nº DE ORDEM | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|-------------|---|---------|------------|
| 01 | CHEFE DE GABINETE | CDA - 1 | 01 |
| 02 | ASSESSOR GERAL | CDA - 1 | 01 |
| 03 | COORDENADOR | CDA - 1 | 06 |
| 04 | COORDENADOR ADJUNTO | CDA - 2 | 13 |
| 05 | CHEFE ASSESSORIA TÉCNICA | CDA - 2 | 01 |
| 06 | CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA | CDA - 2 | 01 |
| 07 | ENCARREGADO ATIVIDADE COMUNICAÇÕES | FG - 1 | 01 |
| 08 | ENCARREGADO ATIVIDADE REGIME JURÍDICO | FG - 2 | 01 |
| 09 | ENCARREGADO ATIVIDADE CADASTRO FUNCIONAL | FG - 1 | 01 |
| 10 | ENCARREGADO REGISTRO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO | FG - 2 | 01 |
| 11 | ENCARREGADO PROCESSAMENTO DE CONTAS | FG - 2 | 01 |
| 12 | ENCARREGADO ATIVIDADES SERVIÇOS GERAIS | FG - 2 | 01 |
| 13 | ENCARREGADO DO ALMOXARIFADO | FG - 2 | 01 |
| 14 | ENCARREGADO UNIDADE CONTROLE | FOT - 1 | 01 |
| 15 | ENCARREGADO APOIO ADMINISTRATIVO ASSESSORIA | FOT - 1 | 01 |
| 16 | ENCARREGADO APOIO ADMINISTRATIVO COORDENADORIAS | FOT - 1 | 06 |

LEI No. 10.367, DE 27 DE MARÇO DE 1980

Altera dispositivos da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, o inciso I do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a promoção industrial, o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocação, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros

Art. 4º

I - as de origem orçamentária, até um montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual.

Art. 5º - São operações do FDI:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará.

III - prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, um parágrafo único com a redação seguinte:

"Parágrafo Único - No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta de capital do Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. - BANDECE, com participação acionária do Estado do Ceará."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980.

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar, a pedido, DR. FIDELM FERNANDES DE CASTRO, Secretário de Indústria e Comércio, para viajar à cidade de Recife, nos dias 02 e 03 de abril do ano em curso a fim de tratar de assuntos de interesse do Estado junto à SUDENE, ficando sua Ajuda de Custo em importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil e cinco cruzados), inclusive passagens aéreas para o trecho FORTALEZA-RECIFE-FORTALEZA, de acordo com o Art. 1.º, item I do Anexo Único do Decreto nº 13.517, de 05.11.79, devendo a despesa correr à conta de verbas próprias do Vago Orçamento do Gabinete do Secretário de Indústria e Comércio. - PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de março de 1980. - VIRGÍLIO TÁVORA - Manuel Castro Filho.

CASA MILITAR

PORT. 1880 - O SUB-CHEFE DA CASA MILITAR, NO EXERCÍCIO DA CHEFIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, designar as seguintes

militares abaixo relacionados, para viajarem às cidades de: SOBRAL, nos dias 26 e 27. 03.80, e Capitão GOMPA - Antônio Gurgene Moreira (Subchefe do Serviço de Segurança), 2º. Sargento PM - José Sales de Oliveira e Cabo PM - José Lopes de Freitas (Segurança); SOBRAL, QUIXADÁ E JUAZEIRO DO NORTE, no período de 26 a 28.03.80, e Capitão GUOPM - José Arturim Santiago Gonçalves (Adjuntos de Ordem do Governador); CANINDÉ, no dia 26.03.80, e 3º. Sargento PM Anáclio Cavalcini de Mascarenhas e o Soldado PM - Francisco Gomes Santiago (Segurança); AQUINAZ, e Soldado PM - José Hugo Fernandes (Segurança), no dia 26.03.80; SÃO LUIZ DO CURU E ITAPIPOCA, nos dias 26 e 27.03.80, e Soldado PM - José Gomes Barros (Segurança); ACARAU, no dia 26.03.80, e Cabo PM - Tarcísio Pinheiro de Mota e o Cabo PM - Raimundo Pereira de Sá (Segurança), todos a serviço do governo do Estado, concedendo-lhes e dirigindo a prestação de férias, de acordo com os dias acima discriminados, as Férias e Pragas pelo Decreto nº 12.517, de 05.11.79, com as modificações do Decreto nº 13.880, datado de 21.02.80, alínea VIII e V, da Anexo Único, correspondente à despesa à conta de verbas próprias da Casa Militar - Atividade

1200.03070202.011 - Assessoramento Militar ao Governador - 3.000,00 - Despesas Correntes - 2.120,00 - Despesas de Capital - 3.112,00 - Pessoal Militar (DIÁRIAS), CASA MILITAR, em Fortaleza, aos 26 de março de 1980. Gilvane Lura Alencar.

PORT. 1880 - CM - O SUB-CHEFE DA CASA MILITAR, NO EXERCÍCIO DA CHEFIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder, aos Soldados PM - Francisco José de Oliveira, José Ademar de Silva, Domingos Elói de Silva, Francisco Eustáquio Oliveira de Almeida, João Bosco Ferreira, José Durvaldos Augusto Pinheiro e João de Deus Roberto, nos termos do Decreto nº 8.702, de 07/02/72, e Gratificação pela Representação do Gabinete, à conta de verbas próprias da Casa Militar, por serviços e serviços prestados junto ao Gabinete desta Pasta, a partir de 1.º de abril de 1980, sob a rubrica de rubrica, na importância mensal de Cr\$ 3.138,00 (Três Mil, Cento e Trinta e Oito Cruzados), CASA MILITAR, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980. Gilvane Lura Alencar.

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear, a pedido, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BEZERRA, Secretário de Segurança Pública, da Presidência do Conselho Estadual de Trânsito (CESTRAN), PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 27 de março de 1980. Manuel Castro Filho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 567/80, do DAPEC, RESOLVE nomear, a pedido, de acordo com o art. 63, item I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - CE ISENÇÃO DE LINIARES PINTO MARQUES, do cargo de Oficial de Adm. Tráfego "III", nível R da Parte Permanente I de Quarta - Polícia Escoteira, Klado no Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC, da Secretaria de Administração. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 1980. Manuel Castro Filho. Manuel Ferreira Filho.

PORT. 03 - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE atribuir aos servidores no final relacionados, lotados no Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC da Secretaria de Administração, por serviços extraordinários durante os meses de abril, maio e junho 1980, a respectiva gratificação na base de 1/3 sobre seus vencimentos, de acordo com o disposto no art. 133, item I, parágrafo 2.º da Lei nº 9.826 de 14.05.74, concesso a despesa à conta de verbas próprias do Orçamento do Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC; José Heleno Gordim - Técnico de Relações Públicas, nível NS-6; José Henrique Ribeiro - Oficial de Administração III, nível R; Maria José Bezerra Moreira - Oficial de Administração III, nível R; Vitor Cordeiro dos Santos - Oficial de Administração III, nível R; Zilda Maria de Carvalho - Oficial de Administração III, nível R; Francisco Batista Cunha - Escrivão III, nível M; Myriam Belchior Batista - Escrivã III, nível F; Maria dos Anjos Lima - Servente, nível A; Maria José Rodrigues Feltes - Servente, nível D. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 1980. Manuel Ferreira Filho - Secretário de Administração, em exercício.

PORTARIA Nº 02
O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE atribuir aos servidores no final relacionados, lotados no Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC da Secretaria de Administração, por serviços extraordinários durante os meses de abril, maio e junho de 1980, a respectiva gratificação, na base de 1/3 sobre seus vencimentos, concesso de 30%, de acordo com o disposto no art. 133 n. I, §§ 2.º e 3.º da Lei nº 9.826 de 14.05.74, concesso a despesa à conta de verbas próprias do orçamento do Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC.

Francisco Fláudio de Lima - Motorista, nível K; Antônio Lourenço Filho - Artista I, nível D; Biscoe Quintino de Souza - Artista I, nível D; Osmar Pontes Souza - Artista I, nível D; José Nogueira da Silva - Escrivão IV, nível L.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 1980.

MANUEL FERREIRA FILHO
Secretário de Administração, em Exercício

PLANEJAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 0376/80, da Secretaria de Administração, referente a pedido de aumento da Secretaria de Planejamento e Coordenação, RESOLVE fazer com os efeitos de 22 de agosto de 1979 - D.O. de 27.08.79 -, que colocou à disposição da Secretaria de Planejamento e Coordenação, HERMOSA MARIA LOPES SOUSA, economista da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980. Manuel Castro Filho, Luiz Marques, Luiz Gonzaga Mota.

PORT. 009/80 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear a partir de 01 de abril do ano em curso, a Gratificação pela Representação do Gabinete concedida a JOSÉ OLAVO ABREU MOURA através da Portaria Nº 120/79 publicada no D. Oficial de 30.11.79. Classificação, publicação compra e Secretaria do Planejamento e Coordenação nos 28 de março de 1980. Luiz Gonzaga Mota.

PORT. 010/80 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear a partir de 01 de abril do ano em curso, a Gratificação pela Representação do Gabinete concedida a JOSÉ HELJO FAIVA, através da Portaria Nº 054/79 publicada no D. Oficial de 07.06.79. Classificação, publicação compra e Secretaria do Planejamento e Coordenação nos 28 de março de 1980. Luiz Gonzaga Mota.

PORT. 011/80 - O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear a partir de 01 de abril do ano em curso, a Gratificação pela Representação do Gabinete concedida a OSMUNDO EVANGELISTA RENOÇAS, através da Portaria Nº 007 publicada no D. Oficial de 13.02.80. Secretaria do Planejamento e Coordenação nos 28 de março de 1980. Luiz Gonzaga Mota.

ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORT. Nº 04/80 - O SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE aceitar, a partir de 01 de abril do corrente ano, JOSÉ ALBERTO OLIANA FILHO, do Polício de Representação do Gabinete, com a gratificação mensal de Cr\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta cruzados), concesso pela Portaria nº 28/79, cuja despesa correrá à conta de verbas próprias da Secretaria para Assuntos Municipais. - SECRETARIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1980. - Alvaro Vieira Coutinho - AUTORIZADO: VIRGÍLIO TÁVORA.

PORT. 05/80 - O SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE aceitar, concesso aos Decretos nºs 9.405 e 11.341 de 18.02.71 e 17.03.75, respectivamente, aceitar a gratificação mensal pela Representação do Gabinete, a MARIA NARMIR SANTOS, no valor de Cr\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta cruzados), a partir de 01 de abril do corrente ano, devendo correr a despesa à conta de Classificação 3.1.1.1 - 02 - Despesas Variáveis com Pessoal Civil - 01.25 - de Dotação Orçamentária de própria Secretaria. - SECRETARIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1980. - Alvaro Vieira Coutinho - AUTORIZADO: VIRGÍLIO TÁVORA.

SAÚDE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0463/80, da Secretaria de Administração, RESOLVE nomear os efeitos do ato datado de 12 de junho de 1979 - D.O. de 18.06.79 - que colocou à disposição do Governo do Ceará, CLAUDYNO NOBRE DE HOLANDA, Enfermeiro de Secretaria de Saúde, e, em consequência, colocá-lo à disposição do Ministério de Saúde, a fim de exercer as funções de Chefe do Serviço de Registro e Cadastro de Saúde de Delegacia Federal de Saúde no Piauí, com base para a respectiva ordem: - PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de abril de 1980. - VIRGÍLIO TÁVORA - Humberto Maciel de Sá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0418/80, da Secretaria de Administração, referente a pedido de aumento da Prefeitura Municipal de Tuiú, RESOLVE, concesso em conformidade com o art. 1.º, item IV, do Decreto nº 13.170 de 21 de março de 1979, pôr à disposição da Prefeitura Municipal de Tuiú, até 15 de março de 1980, CLAUDENES LIMA ALEXANDRINO, Servidor da Secretaria de Saúde, uma vez que dos seus salários e demais vantagens PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980. Manuel Castro Filho. Valdeir Mota.



EDITAIS E AVISOS

GECAL — GERARDO CÂMARA
IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Malhada, Aldeias, 1373 - Aldeias - Fone: 231-0914
C.A.B. - 07.011.11100001
CIV. 0111 - FORTALEZA-CIARÁ

CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO "PLÍNIO CÂMARA"
1ª ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

GECAL - GERARDO CÂMARA IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporadora do "EDIFÍCIO PLÍNIO CÂMARA", convida o comparecimento dos senhores condôminos quitos com a tesouraria do Condomínio, à 1ª As

sembléia-Geral Extraordinária de instalação do condomínio que será realizada na entrada social, "pilotis", do bloco "A" do próprio Edifício, sito à Rua Com Denominação Oficial no Cód. nº 58, no próximo DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1979, às 8:00 horas em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos condôminos com direito a voto, ou às 9:00 horas em segunda convocação, com qualquer número de co-proprietários que comparecer para deliberar sobre os assuntos gerais de instalação do Condomínio.

Os condôminos que não puderem comparecer pessoalmente, poderão se fazer representar por procuradores, através de instrumento legítimo de representação.

Atenciosamente,
Virgílio Távora

NR 15932 - A

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 10.353, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a criação, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP, no período de 1980 a 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10.057, de 11 de outubro de 1974, fica o Poder Executivo autorizado e contratado, de acordo com as normas operacionais do INH, a executar, sob o valor de 4.641.000 UFC (Unidades Federais de Crédito do INH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com o lançamento do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP - no período de 1980 a 1985.

Art. 2.º - Fica, igualmente, autorizado o Poder Executivo a garantir as despesas necessárias para a execução do plano, através dos respectivos Agênças Financeiras, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de recursos próprios ou concessões de recursos a título de capital, observadas as normas de aplicação de recursos a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Para além da criação da garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá constituir ou criar poderes irrevogáveis e irrenunciáveis para empregar, diretamente ou através de terceiros, recursos depositados, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3.º - O Poder Executivo fará incluir, nos Orçamentos Plurianuais trienal e nos Projetos orçamentários Anuais, dotações suficientes à execução das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do comprometimento desta lei.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 1979.

Márcio Castro Filho
Olas Monteiro
Luiz Marques

☆☆☆

LEI N.º 10.360, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Detecção providências quanto à distribuição dos margens das rodovias estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Ceará (DAER) promoverá a arborização das margens das rodovias estaduais com espécies, em conformidade com as normas estabelecidas no Estado do Ceará.

Art. 2.º - Os planos de arborização serão elaborados nos planos de distribuição das rodovias, na época própria, com árvores adaptáveis à região, especialmente as de espécies frutíferas, ornamentais ou de emprego industrial:

- a - pela árvore ornamentais, nos casos de obras em execução por administração direta;
- b - pelas árvores ornamentais, nas obras executadas;
- c - pelas árvores de construção, quando se tratar de trecho já construído e entregue ao tráfego.

§ 1.º - Por ocasião da construção, melhoramento ou conservação das rodovias, as firmas ou órgãos construtores, sempre que possível, evitarão a distribuição das árvores que se prestarem para arborização ou embelezamento da paisagem, desde que não afete a estabilidade ou segurança das guias.

§ 2.º - A administração do DAER, ao elaborar a programação anual de trabalho, consignará recursos para a execução dos planos de arborização, sendo em vista o disposto nesta lei.

Art. 3.º - O DAER poderá celebrar convênios com o Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF) visando o fornecimento de mudas destinadas à arborização.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 1979.

Márcio Castro Filho
Luiz Marques

LEI N.º 10.361, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1979

De nova redação aos dispositivos que indicam e estabelecem outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - O parágrafo 3.º do artigo 155 da Lei n.º 9826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º - Exceto para a realização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo contidos no 4.º e 5.º e no período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário do Estado, ou a nível desta, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 2.º - O artigo 154 da Lei n.º 9826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 154 - O funcionário nomeado em decorrência de licitação por admissão em serviço, por motivo profissional, ou por designação para exercício em comissão, especificado na Lei, é considerado como em efetivo exercício imediatamente após a conclusão e a assinatura dos documentos de cargo de igual denominação, em atividade.

Art. 3.º - O artigo 157 da mencionada Lei n.º 9826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 157 - O prazo de carência de quarenta e oito dias exigido para a implementação de tempo de serviço não poderá ser reduzido ou prorrogado mediante por serviços prestados de cargo de igual denominação e categoria.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Liberato Moscyri de Aguiar
João Otomar de Carvalho
Cláudio Santos
Alexandre Costa
Rogério Cavalcanti
Amar Bezerra
Fábio de Castro
Luiz Marques
Leir Gonzaga Motz
Eduardo Campos
Alfredo Machado
João Humberto Macário de Brito
João Viana
Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Olas Monteiro e Rodrigues

☆☆☆

LEI N.º 10.366, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza e Chefes do Poder Executivo a abrir o crédito especial que indicam.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o crédito especial de Cr\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS) para atender despesas decorrentes do Instituto de Terra do Ceará - ITERCE.

Parágrafo Único - A despesa de que trata este artigo obedecerá à seguinte classificação:

2603 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
2602 - Gabinete do Secretário - Entidades Supervisionadas
2602.04130602.824 - Atividade a cargo do Instituto de Terra do Ceará - ITERCE

Cr\$

3211 - Transferências Operacionais 750.000,00

Art. 2.º - De acordo com o disposto nesta Lei, o crédito por conta de Reserva de Contingência.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
João Otomar de Carvalho
Olas Monteiro e Rodrigues

☆☆☆

LEI N.º 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º - É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - com o objetivo de promover o desenvolvimento dos atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 2.º - Para a promoção industrial, o FDI atuará em empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, além de uma atividade, incentivo à implantação, funcionamento, manutenção, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscção de ações, participações societárias e empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º - O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. - BANDECH - segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDECE.

Art. 4.º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI:

- I - os de origem operacional, sob a forma de doação por parte (10%) de outras empresas, sob a forma de doação de recursos do Tesouro Estadual;
- II - empréstimos em recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;
- III - contribuições, doações, legados e outras formas de recursos que lhe forem atribuídas;
- IV - juros, dividendos e outros recursos decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art. 5.º - São operações do FDI:

- I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio legal no Estado do Ceará;
- II - concessão de empréstimos a médio e longo prazos às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Os empréstimos do FDI poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscção de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6.º - A Secretaria de Fazenda criará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, à ordem do BANDECH, as dotações previstas no item I do art. 4.º desta Lei.

Art. 7.º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado as empreendimentos definidos no Regulamento do FDI.

Art. 8.º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - O BANDECH poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9.º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - CONDECE - aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.

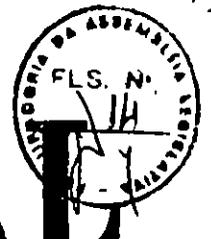
Art. 10 - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas insipientes com o fluxo ordinário.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Olas Monteiro
Fábio de Castro



DIÁRIO OFICIAL

N.º 14.978 (Parte II)

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 1988

ANO LV

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera dispositivos da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará-FDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, que é acrescido de um Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará-FDI - será operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio, aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEPIN.

Parágrafo único - No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC - como participação acionária do Estado do Ceará."

Art. 2º - O art. 6º, o Parágrafo Único do art. 8º e o art. 9º da mesma Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Secretaria da Fazenda, creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará S.A.-BEC - as dotações previstas no item I do art. 4º desta Lei."

Art. 8º

Parágrafo único - O Banco do Estado do Ceará S.A. -BEC poderá cobrar sobre o valor de cada operação uma taxa de administração de até 3% (três por cento), além do percentual de 2% (dois por cento) para formação de reserva destinada à promoção industrial."

"Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual de desenvolvimento Industrial - CEPIN - aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1988.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Francisco José Lima Melo
Francisco Ariosto Holanda

☆☆☆

LEI Nº 11.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, com base no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal, o ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 2º - O fato gerador do Adicional é o pagamento à União, por pessoa física ou jurídica domiciliada no território do Estado, do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo único - O Adicional não incide no caso de imposto sobre rendimentos do trabalho, assalariado ou autônomo, inclusive distribuídos por sociedades civis e serviços profissionais.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO ADICIONAL

SEÇÃO I Da base de Cálculo

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o valor do imposto pago à União a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo único - No caso de imposto pago por contribuinte pessoa física cuja base de cálculo compreenda outros rendimentos além dos referidos no "caput" deste artigo, o Adicional será calculado sobre a parte do imposto determinada mediante aplicação, sobre o total do imposto pago, de percentagem igual à relação entre os rendimentos alcançados pelo Adicional e o valor total da base de cálculo do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II Da Alíquota

Art. 4º - A alíquota do Adicional é 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I Do Contribuinte

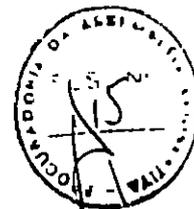
Art. 5º - O contribuinte do Adicional é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, que pagar o imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO II Do Responsável

Art. 6º - Respondem pelo pagamento do Adicional:

I - todas as pessoas nominadas como responsáveis ou que vierem a ser eleitos como tais pela legislação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - as pessoas jurídicas, domiciliadas neste Estado, que, na qualidade de fontes pagadoras dos lucros, ganhos e rendimentos de Capital, retiverem e recolherem o imposto à União, cujo beneficiário não se identificar ou, se identificado, for pessoa física ou jurídica, domiciliado neste Estado.



Leis Estaduais - 1988 a 1999

LEI Nº 12.798, DE 13.04.98 (DO 14.04.98)

Altera o Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, na redação dada pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, revoga o Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, fica alterado em seu *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto”.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições contidas no Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de abril de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador

Iniciativa: Poder Executivo



Leis Estaduais - 1988 a 1999

LEI Nº 12.863, DE 26.11.98 (DO 02.12.98)

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro das empresas industriais exportadoras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Enquanto não creditados à Conta do Tesouro Estadual, os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alterada pelas Leis nºs 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, 12.631, de 1º de outubro de 1996 e 12.798 de 13 de abril de 1998, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro das empresas exportadoras instaladas no Estado, observadas as disposições que regem o citado Fundo.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

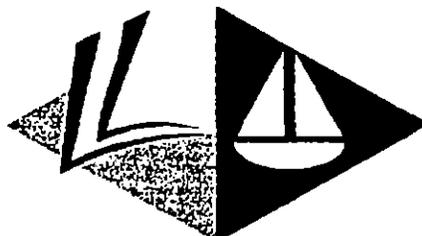
Iniciativa: Poder Executivo

Assembleia Legislativa do Ceará - Departamento Legislativo (0xx85 277 2717)

data da impressão: 7/08/00 - 13:22:38 - Página: 1

Base de Dados em Revisão: qualquer dúvida nos contacte.

Pesquisa: 12.631



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.477

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Manuel B. de
Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 192000

Presidente

PARECER

para favor
- 1-09-08-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE agosto DE 1992000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 192000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

Levy - Oramento

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 6.477

RELATOR:

Dep. Fco. Pinheiro

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 9 de 8 de 2000

Pinheiro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 16 de Agosto de 2000

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em, 13 de agosto de 00
Admiral
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 13 de agosto de 00
Admiral
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.477/200

Altera dispositivos das Leis nºs. 10.367, de 7 de dezembro de 1979, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 3º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 3º.** O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, será operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A - BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, segundo critério proposto pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE e aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado”.

Art. 2º. O Art. 6º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 6º.** A Secretaria da Fazenda creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, as dotações previstas no item I do Art. 4º desta Lei”.

“**Art. 8º.** ...

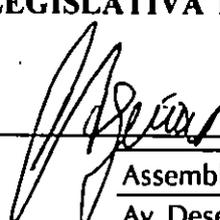
Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das empresas beneficiárias encargo de até 5,0% (cinco inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo, no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassados à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto das empresas beneficiárias”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2000.


PRESIDENTE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

((Cont. Redação Final da Mensagem 6.477-2))



_____ RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 14/ 09 /2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.061, de 14.09.2000



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E QUATRO

Altera dispositivos das Leis nºs. 10.367, de 7 de dezembro de 1979, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. O Art. 3º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, será operado pelo Banco do Estado do Ceará S.A - BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, segundo critério proposto pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE e aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado”.

Art. 2º. O Art. 6º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º. A Secretaria da Fazenda creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, as dotações previstas no item I do Art. 4º desta Lei”.

“Art. 8º. ...

Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das empresas beneficiárias encargo de até 5,0% (cinco inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo, no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassados à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto das empresas beneficiárias”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO



Carlomano Marques
Gorete Pereira
Valdomiro Távora

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFU
D. LEI N.º 64 DE 23/8, 2000
Guacón

LEI N.º 1306L de 14/9, 2000
PUBLICADA 26/9, 2000
Guacón

ARQUIVE SF
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7/11, 2000
Guacón